

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Direcção Geral do Ensino Primário e Normal****1.ª Repartição****Decreto n.º 16:485**

Considerando que há conveniência em que seja sempre bem fundamentado o despacho de quaisquer professores nomeados ao abrigo das disposições do decreto n.º 16:423, de 25 de Janeiro de 1929, para que essas nomeações se restrinjam apenas àqueles que tiverem notável fôlha de serviços e para que toda a gente possa avaliar da justiça que lhes assiste;

Considerando que, para não prejudicar os diplomados, não deve ser facultada àqueles professores colocação em qualquer outra escola, a não ser que a sua seja extinta, nem deve também ser-lhes permitido que exerçam o inspectorado, interinamente que seja;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O despacho dos professores nomeados ao abrigo das disposições do decreto n.º 16:423, de 25 de Janeiro de 1929, deve ser sempre fundamentado, publicando-se no *Diário do Governo* não só o despacho na integra como também a nota dos serviços do nomeado.

Art. 2.º Os professores a que se refere o artigo anterior não poderão ser colocados em qualquer outra escola, a não ser que seja extinta aquela para onde forem nomeados.

Art. 3.º Os referidos professores não poderão exercer o inspectorado, nem mesmo interinamente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 16:423

Na louvável intenção de contribuir para a extinção do analfabetismo foi publicado em 9 de Outubro de 1928 o decreto n.º 16:014, que concede grandes facilidades ao exercício do magistério primário particular, porque se

reconheceu, e na verdade assim é, que a colaboração dêste é muito importante para a solução daquele problema, tam complexo e difficil que para o resolver são poucos os esforços de todos.

Efectivamente para uma solução rápida não só o Governo não poderia dispor já do necessário pessoal diplomado, como também não teria possibilidade de construir imediatamente todas as escolas indispensáveis, e por isso justo é não só estimular a iniciativa particular para a construção de edificios escolares, como dar alguma compensação a certas instituições de beneficência que porventura estejam sustentando escolas. A quem faça doação ao Estado de um edificio escolar, ou a qualquer entidade que esteja sustentando uma escola e peça a sua conversão em official, foi já, pela lei n.º 1:754, de 14 de Fevereiro de 1925, concedida a faculdade de propor para a primeira nomeação individuo diplomado.

Não parecerá fora de razão que se conceda agora a asilos ou Misericórdias que estejam sustentando escolas e peçam a sua officialização a faculdade de proporem para a nomeação como efectivo o respectivo professor, embora não diplomado, desde que esse individuo tenha dado sobejas provas da sua competência. Além de que já há alguns precedentes nesse sentido, lucra o Estado, porque ficará com mais uma escola sem ter de alugar ou mandar construir casa, não se prejudica o ensino, porque é nomeada pessoa competente que já o estava ministrando com vantagem e lucram até os professores diplomados, porque ficarão com mais um lugar disponível para futuros concursos.

Por isso; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando fôr officializada uma escola pertencente a um asilo ou Misericórdia, terá essa instituição de beneficência o direito de propor para professor official efectivo o professor em serviço nessa escola, mesmo que não seja diplomado pelas escolas normais primárias, contanto que exerça o magistério primário há mais de dez anos, e que, pelo número de alunos apresentados anualmente a exame com bom resultado, tenha dado provas evidentes da sua competência.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.